



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 02/09/2004	proposição Medida Provisória nº 210, de 31 de agosto de 2004
--------------------	--

Autor Deputado Rafael Guerra	nº do prontuário
--	------------------

☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
-------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

1. Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos, incisos, parágrafos e anexos à Medida Provisória nº 210, de 31/08/04, como se seguem:

“Art. Fica criada, no Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde, a Carreira de Auditoria-Fiscal de Saúde, composta dos cargos de Auditor-Fiscal de Saúde, de nível superior, e de Técnico de Auditoria em Saúde, de nível intermediário, na forma desta Medida Provisória.

§ 1º São transformados em cargos de Auditor-Fiscal de Saúde os atuais cargos efetivos de nível superior, e em cargos de Técnico de Auditoria de Saúde os atuais cargos de nível intermediário do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde, cujos ocupantes estejam lotados em efetivo exercício de suas atividades no Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS e nas Divisões e Serviços de Auditoria nos Núcleos Estaduais do Ministério da Saúde e na Auditoria Interna da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA componente federal do Sistema Nacional de Auditoria – SNA, na forma do Anexo IV.

§ 2º A carreira de Auditoria-Fiscal de Saúde, estruturada na forma do Anexo I, tem sua correlação estabelecida no Anexo IV.

§ 3º O vencimento básico dos cargos da Carreira de Auditoria-Fiscal de Saúde é o constante nos Anexos II e III.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no § 1º, ficam criados no quadro de pessoal do Ministério da Saúde, 330 cargos efetivos de Auditor-Fiscal de Saúde, a ser definido por ocasião do concurso.

§ 5º A transformação de que trata este artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de trinta dias, a contar da vigência desta Medida Provisória.

§ 6º Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o § 1º do art. 1º, que não optarem na forma do § 5º, ficarão lotados na Coordenação-Geral de Recursos Humanos para posterior relocação.

§ 7º O posicionamento dos inativos na tabela remuneratória será referenciado à situação em que se encontravam no momento de passagem para a inatividade.

§ 8º A transformação de que trata o § 1º do art. 1º será devida aos atuais ocupantes dos cargos de nível superior e intermediário mencionados desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas

constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988, e, posterior a essa data, tendo decorrido de aprovação em concurso público.

§ 9º O titular de cargo efetivo, referido no art. 1º, lotado no Departamento Nacional de Auditoria do SUS e que ali se encontre em exercício, quando cedido para a Presidência ou a Vice-Presidência da República ou quando cedido para órgãos ou entidades do Governo Federal, Governo Estadual, Distrito Federal e Municípios, quando investidos em cargo em comissão nas três esferas do SUS, será enquadrado com base nas mesmas regras válidas para os que se encontrem em efetivo exercício no DENASUS.

Art. Aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal de Saúde não se aplica a jornada de trabalho a que se refere o § 2º e o *caput* do art. 1º da Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, não mais se admitindo a percepção de dois vencimentos básicos.

Art. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal de Saúde têm por atribuições, em todo o Território nacional:

I – verificar a aplicação dos dispositivos legais e regulamentares que regem o Sistema Único de Saúde – SUS;

II – verificar a regularidade da aplicação dos recursos destinados à saúde e repassados mediante transferências automáticas ou em razão de convênios ou acordos nacionais ou internacionais;

III – verificar a observância dos instrumentos e mecanismos de controle da aplicação dos recursos mencionados no inciso anterior e dos resultados alcançados, bem como a eficiência e a efetividade desses instrumentos e mecanismos;

IV – auditar e proceder ao exame analítico e pericial dos atos administrativos, orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais, bem como da regularidade dos atos técnicos profissionais praticados por pessoas físicas e jurídicas integrantes ou participantes do SUS;

V – auditar os Sistemas e Serviços Públicos de Saúde, bem como os serviços privados, conveniados e contratados, com vistas à verificação de atendimentos, instalações, equipamentos e recursos físico-financeiros;

VI – apurar denúncias, executar perícias e auditorias por solicitação do Ministério Público Federal – MP, Estadual, da Polícia Federal, dos Conselhos de Saúde, dos Conselhos Gestores e dos demais interessados na área de saúde pública;

VII – prestar informações e principalmente instruir os Gestores e Conselhos de Saúde, em cooperação técnica, sobre normas e execução das ações de saúde;

VIII – verificar a execução, pelos órgãos públicos e entidades privadas, integrantes e participantes do SUS, das ações e serviços de saúde e a sua qualidade;

IX – auditar a gestão do SUS, verificando a capacidade gerencial e a capacidade operacional das estruturas destinadas às ações e serviços de saúde e propor medidas que visem ao aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde; e

X – recomendar às instâncias do SUS adotar providências técnicas e administrativas que inibam as situações de risco ao regular funcionamento do Sistema.

Art. Os ocupantes do cargo de Técnico de Auditoria em Saúde têm por atribuição auxiliar o Auditor-Fiscal de Saúde no exercício das atividades de auditoria. O conjunto dessas atividades inclui ações de campo, emissão de relatórios, processamento de informações, operação de sistemas, subsídio à Direção com informações gerenciais e/ou analíticas de caráter estratégico e a participação em todas as atividades dispostas nos incisos I a X, assegurando o suporte técnico e operacional ao planejamento e às ações finalísticas do Sistema Nacional de Auditoria.

Art. Havendo situações de risco e obstáculo ao fiel cumprimento das atribuições inerentes aos cargos de Auditor-Fiscal de Saúde e Técnico de Auditoria poderão ser acionadas as instâncias específicas do Poder Público Federal, inclusive as autoridades policiais, no sentido de prover a necessária cobertura.

Art. Ato do Poder Executivo, observado o disposto nos arts. 3º e 4º, disciplinará as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal de Saúde e de Técnico de Auditoria em Saúde em conformidade com as especificidades e as peculiaridades por área de formação profissional.

Art. O ingresso nos cargos de que trata o art. 1º far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas.

§ 1º São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos referidos no art. 1º:

I – curso superior completo, ou habilitação legal equivalente, para o cargo de Auditor-Fiscal de Saúde; e

II – diploma de conclusão do segundo grau, ou de curso técnico equivalente, para os cargos de Técnico de Auditoria em Saúde.

§ 2º O concurso para o cargo de Auditor-Fiscal de Saúde poderá ser realizado por áreas de especialização.

Art. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria em Saúde – GDAAS, devida aos cargos de Auditor-Fiscal de Saúde e Técnico de Auditoria em Saúde da Carreira de Auditoria-Fiscal de Saúde, no percentual de até 50% (cinquenta por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor.

§ 1º A GDAAS será devida aos cargos de Auditor-Fiscal de Saúde e de Técnico de Auditoria em Saúde, decorrentes da transformação referida no § 1º do art. 1º desta Medida Provisória.

§ 2º A GDAAS será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor, bem como de metas de desempenho institucional fixadas na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 3º Até 20 (vinte) pontos percentuais da GDAAS serão atribuídos em função do alcance das metas institucionais.

§ 4º Enquanto não for regulamentado o disposto nos §§ 2º e 3º, a GDAAS corresponderá a 30% (trinta por cento) do vencimento básico do servidor, inclusive para os cargos e funções de confiança.

§ 5º Os integrantes da Carreira a que se refere o *caput* deste artigo que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes à respectiva

Carreira somente farão jus a GDAAS:

I – quando cedidos para a Presidência ou Vice-Presidência da República, calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivessem em exercício no órgão cedente; e

II – quando cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal distintos dos indicados no inciso I, na seguinte forma:

a) os servidores investidos em cargo em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS 6 ou DAS 5, ou equivalente, perceberão a GDAAS conforme o disposto no inciso I deste parágrafo; e

b) os servidores que não se encontrem nas condições referidas na alínea “a” perceberão a GDAAS, por prazo predeterminado pelo órgão cedente, calculada com base em 30 (trinta) pontos percentuais do limite máximo a que fariam jus, se estivessem no seu órgão de lotação, deixando de percebê-la caso se esgote o prazo em questão sem que tenham retornado ao respectivo órgão;

III – a avaliação institucional do servidor referido no inciso I deste parágrafo corresponderá ao mesmo percentual a que faria jus se em exercício na unidade cedente.

§ 6º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho, o servidor recém-nomeado receberá em relação à parcela da GDAAS correspondente a sua avaliação individual, 15 (quinze) pontos percentuais do seu vencimento básico.

Art. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações e do pagamento da gratificação, inclusive na hipótese de ocupação de cargos e funções de confiança.

Parágrafo único. Os critérios e procedimentos específicos de atribuição da GDAAS serão estabelecidos em ato dos titulares dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal.

Art. A GDAAS integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, nos mesmos percentuais estabelecidos para os servidores que se encontrem em atividade.

Art. Os integrantes da Carreira de que trata esta Lei não fazem jus à percepção da Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Art. Constatada a redução de remuneração decorrente da transformação dos cargos de que trata o § 1º do art. 1º, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento na Carreira.

Art. Em decorrência do disposto no art. , os servidores abrangidos por esta Medida Provisória deixam de fazer jus, a partir de sua vigência, à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 210, de 2004, dispõe sobre a reestruturação e organização de carreiras no âmbito da Administração Pública Federal.

Considerando que essa carreira é similar à da Auditoria Fiscal de Saúde, estamos apresentando a presente emenda com vista a uma discussão conjunta das referidas carreiras no contexto da presente MP.

Especificamente, as atribuições desenvolvidas pelos servidores do Departamento Nacional de Auditoria do SUS, órgão do Ministério da Saúde e a proposta de criação da Carreira de Auditoria-Fiscal de Saúde estão contidas no Aviso Ministerial/GM nº 1335, de 08 de dezembro de 2003, encaminhada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão pelo Senhor Ministro da Saúde.

A Lei 8.080/90 ao organizar o SUS, atendendo ao disposto na constituição federal, em seu artigo 16, inciso XIX, dispõe que à direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) compete estabelecer o Sistema Nacional de Auditoria e coordenar a avaliação técnica e financeira do SUS em todo o Território Nacional em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal. Também o artigo 33, em seu parágrafo 4º dispõe que o “Ministério da Saúde acompanhará, através de seu sistema de Auditoria, a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados a Estados e Municípios. Constatada a malversação, desvio ou não aplicação dos recursos, caberá ao Ministério da Saúde aplicar as medidas previstas em Lei.

Em 27 de julho de 1993, a Lei nº 8.689 extinguiu o Instituto Nacional de assistência Médica da Previdência social (INAMPS), estabelecendo que as funções, competências, atividades e atribuições do Inamps seriam absorvidas pelas esferas federal, estadual e municipal gestoras do SUS. Esta mesma lei em seu artigo 6º também instituiu o Sistema Nacional de Auditoria, nos seguintes termos:

“Art. 6º - Fica instituído no âmbito do Ministério da Saúde o Sistema Nacional de Auditoria de que tratam o inciso IXI e o § 4º do art. 33 da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§ 1º - Ao Sistema Nacional de Auditoria compete a avaliação técnico-científico, contábil, financeira e patrimonial do Sistema Único de Saúde, que será realizada de forma descentralizada.

§ 2º - A descentralização do Sistema Nacional de Auditoria far-se-á através dos órgãos estaduais e municipais e de representação do Ministério da Saúde em cada Estado da Federação e no Distrito Federal.

§ 3º - Os atuais cargos e funções referentes às ações de auditoria ficam mantidos e serão absorvidos pelo Sistema Nacional de Auditoria, por ocasião da reestruturação do Ministério da Saúde de que

trata o art. 13.”

Evidente que existe a previsão e determinação legal de existência de um Sistema Nacional de Auditoria, sendo que os antigos cargos e funções do Inamps, relativo às ações de auditoria, foram mantidos e absorvidos pelo Sistema.

Dessa forma a emenda se justifica pela necessidade de permitir que o Ministério da Saúde, mediante o fortalecimento de suas capacidades gestora, reguladora e fiscal, cumpra o seu papel frente aos novos desafios que se apresentam para o setor saúde na atualidade.

PARLAMENTAR